



ILMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ABELARDO LUZ - ESTADO DE SANTA CATARINA

REF.:

Edital Pregão Presencial n.º 154/2022

MMS PINOVA EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES ESPORTIVAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no MF/CNPJ sob o n.º 17.992.979/0001-24, com sede à Rua Haroldo Pacheco e Silva, 197 - Bairro Vila Ipojuca – São Paulo/SP, CEP: 05.055-030, vem à presença de Vossas Senhorias apresentar a:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 154/2022

pelas razões de fato e de Direito adiante expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se observa pela leitura do item 12.1 do edital de Pregão Presencial nº 154/2022, o prazo para apresentação de impugnação ao referido instrumento convocatório será de 2 (dois) dias úteis antes do início do certame, senão vejamos:

12.1 - Até o segundo dia útil que anteceder a data fixada para o recebimento das propostas, qualquer empresa interessada em participar da licitação poderá impugnar o ato convocatório do Pregão.

Ainda, em atenção ao art. 110 da lei 8.666/1993, verifica-se que na contagem do prazo inclui-se o dia do vencimento e consideram-se os dias consecutivos, senão vejamos:

Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Ou seja, o certame ocorrerá no dia 21/12/2022, e contando os dias no interim concedido conforme determinado em lei, a data limite para oferecer as razões de impugnação se encerra no dia 19/12/2022. Observa-se, portanto, que a presente peça é plenamente tempestiva.

2. DA FINALIDADE DE USO

Primeiramente cabe trazer à baila que o piso esportivo licitado por V.Sas deve ser elaborado com características que tragam, ao mesmo tempo, uma rigidez de construção que garanta o uso pleno da finalidade esperada, porém, de outro lado, que a exigência construtiva não crie condições impeditivas para a participação no certame. Tem que haver um balanço entre a garantia de qualidade construtiva e a manutenção do princípio da concorrência.

Para tanto faz-se necessário que as melhores tecnologias sejam empregadas, uma vez que, além do melhor preço, os pregões buscam também, selecionar os materiais que possuam as melhores características de construção. É a conjunção dos fatores preço e qualidade.

E conforme será observado, com o devido respeito, o material delimitado por V.Sas, no Termo de Referência, anexo “C” do edital de pregão presencial nº 154/2022, não oferece a melhor técnica construtiva, e mais, limita o rol de participantes no pregão.

O que se busca é apenas coadunar o aproveitamento correto do material pelo cidadão, através do saudável uso do dinheiro público, permitindo que mais empresas possam oferecer materiais de qualidade por um menor valor de aquisição.

3. DA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA AMPLA CONCORRÊNCIA

Princípios norteadores dos procedimentos públicos de compras e contratações, a Ampla Concorrência e a Isonomia se caracterizam pela postura e atuação do órgão público no sentido de garantir e efetivar a participação do maior número possível de interessados no certame.

Isto se faz com vistas ao próprio interesse público, visto que a concorrência efetiva a vantagem à administração pública, a diminuição dos preços e o zelo no trato com a coisa pública.

O referido Edital traz em seu bojo, mais especificamente, no Termo de Referência, quando determina o objeto a ser licitado, limita a contratação **SOMENTE** de piso modular ao tamanho de 250x250x14mm e o mais importante, limita ao piso possuir **SOMENTE** como estrutura interna em formato colmeia (hexagonal) para aumentar a resistência.

À primeira vista tais requisitos não demonstram quaisquer problemas, afinal é a contratação de um piso para quadra esportiva.

Todavia, a referida exigência é uma clara apresentação de requisito **que restringe a competitividade do certame, ofende os princípios norteadores dos contratos públicos e com a lei que os regulamenta**, sem absolutamente trazer maior qualidade para os produtos.

As exigências acima delineadas ferem diretamente a determinação legal do inciso I do § 1º do Artigo 3º da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993). Vejamos o que diz tal dispositivo legal:

*“**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1.º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”*

(Grifos nossos)

O formato solicitado possui uma espessura de placa pouco usual para o mercado. O modelo mais comum e que possui ampla distribuição é o que possui o tamanho de no **MÍNIMO 250x250x11mm**. Esse modelo sempre atendeu todos os requisitos de segurança e durabilidade exigidos por todos os órgãos reguladores e

contratantes (diversas empresas já realizaram inúmeras instalações, em diversos ginásios, de diversas cidades do norte ao sul do Brasil).

A título exemplificativo, elencamos os excertos dos editais (anexos) abaixo, comprovando que o tamanho da placa não interfere em seus atributos de qualidade:

Município de Pato Branco Edital nº 131/2019

			ITEM 04 – AMPLA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM GERAL		
04	3.200	M²	Piso Modular Esportivo Outdoor em Polipropileno, com superfície anti-reflexo e drenante, placas de no mínimo 250mmx250 mmx1,2cm, com encaixe macho e fêmea, com pinturas das linhas com marcações de quadras poliesportivas (basquete, Vôlei e Futsal), cor a definir, instalado.	170,4800	545.536,00
TOTAL					759.306,79

SESC SP Edital PE S 358/2019

Medidas das placas	De 25 a 40 cm de lado, formato quadrado
---------------------------	-----------------------------------------

SESI MS Edital 003/2020

- Piso modular esportivo em polipropileno copolimerizado virgem (não reciclado) de alto impacto (PP);
- Dimensões das placas de 25x25x1,1cm;
- Retorno da bola ≥ 95% comparado ao concreto;
- Resistência a carga rolante ≥ 1500N;
- Sistema de encaixe com travas entre peças, com no mínimo de 8 travas por peça;
- Peso aproximado da placa: 0,2 kg;

Prefeitura de Paulo Lopes Edital de Licitação nº 12/2020

O Município de Paulo Lopes torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará licitação, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM objetivando registro de preço para **Aquisição de Piso modular, composto de placas de polipropileno modificado, medindo no mínimo 250mmX250mmX11 mm(cor a definir), para aplicação no Ginásio Poliesportivo, localizado no bairro Penha, no município de Paulo Lopes/SC.** Os documentos referentes ao CREDENCIAMENTO, e os envelopes nº.

Prefeitura Municipal de Sorriso Edital nº 18/2020

PISO MODULAR ESPORTIVO PARA GINÁSIOS 250 X 250 X 11 MM, 100% RESISTENTE A AGUA, MATERIAL MODULAR/POLIPROPILENO COPOLIMERO, SISTEMA DE ENCAIXE COM TRAVAMENTO MACHO E FEMEA, 100%RESISTENTE A UMIDADE, PROTEÇÃO UV, POSSUI ALTA RESISTÊNCIA MECÂNICA, AO PESO E AOS

Além de ser mais comum, o piso com espessura de 11mm proporciona uma melhor absorção de impactos. Placas mais espessas (como a exigida de 14mm) absorvem menos os impactos na prática esportiva, transferindo ao atleta choques maiores.

Cabe frisar que, diante das novas tecnologias construtivas, os pisos com espessuras partindo de 11mm possuem qualidades relativas à durabilidade e resistência superiores à tecnologias mais antigas (como é o caso dos pisos com espessura de 14mm). Como o processo produtivo que envolve a indústria plástica está em constante transformação, atualmente é possível garantir a construção de placas modulares com níveis de durabilidade e resistência jamais imaginados.

O mesmo pode-se dizer sobre a estrutura interna dos pisos modulares. Atualmente os pisos são projetados justamente para que se possibilite que a sua durabilidade ultrapasse os 10 anos de uso intenso, sob os mais diferentes climas.

Tanto é assim que o formato interno das placas também sofre constantes atualizações para garantir um melhor encaixe e ao mesmo tempo aumentar a sua rigidez contra deformações de uso.

Limitar, ou condicionar, a aquisição de um piso com estrutura interna em formato de colmeia (hexagonal), utilizando somente este termo vago e impreciso como referência de qualidade, é escantear do processo licitatório inúmeras empresas que poderiam atender perfeitamente as finalidades do município, aumentando sobremaneira a competitividade do certame.

Um critério mais justo para se garantir o que pretende a administração pública é, como já consta no presente edital 154/2022, a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica para o material licitado.

Com esta exigência, garante-se que o serviço e o material já foram aprovados por outros órgãos, proporcionando confiabilidade para os entes que pretendam adquirir os mesmos produtos.

Com essas informações, a comissão de licitação tem a possibilidade de se certificar da qualidade do material, podendo inclusive contatar o ente que atestou o material, e com isso criar um juízo de valor para verificar se o produto ofertado atende todas as necessidades da prefeitura.

Exigir *um formato construtivo arbitrário* para determinar subjetivamente que possui melhor rigidez (sem estabelecer critérios objetivos possíveis de serem auferidos), como é o caso do presente edital, serve apenas para reforçar o caráter restritivo do certame, **fulminando a competitividade**.

Percebam que o intuito do presente pedido é o de alargar o escopo do edital para permitir que empresas que possuam um material mais moderno e mais alinhados à expectativa da Administração Municipal, possam participar também do certame, o que, conceitualmente, já redundará em vantagem à administração pública.

Ademais, licitar o que se pretende licitar no formato atual, **facilita o direcionamento do fornecimento a uma única fabricante**, que é realmente a única que poderia cumprir com as exigências editalícias, ainda mais levando em consideração que a exigência de formato interno em forma de colmeia não necessariamente garante maior rigidez para os materiais licitados.

Ou seja, está flagrantemente descumprindo-se o que está preceituado no §1º, art.3º da Lei 8666/93. O intuito da norma, como já amplamente exposto, é ampliar a concorrência e possibilitar que Administração se beneficie com uma oferta maior de preços, o que, por consequência acarreta um menor valor de aquisição dos objetos licitados.

Nesse sentido, o renomado jurista, Marçal Justen Filho, ao comentar o conceito de “vantajosidade” segue o mesmo entendimento de que é vantajoso para a Administração realizar a prestação da forma menos onerosa, e por outro lado, ao particular realizá-la da melhor e mais completa forma possível, senão vejamos:

*"A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. **A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação**" (Grifo nosso).*

É ampliando o rol de participantes que se alcançam os interesses acima preceituados.

Ademais, também é importante salientar que é tênue a linha da legalidade. Todavia, é simples a permanência incólume dos atos licitatórios. Basta que, conforme extensamente exposto, esta r. Comissão de Licitação decida por alterar no termo de referência anexo "C" a descrição do piso para que possua o tamanho de no **MÍNIMO 250x250x11mm, e ainda seja suprimida** a exigência de "Estrutura interna em formato colmeia (hexagonal), haja vista que este termo além de impreciso não garante que o piso fornecido possua a rigidez esperada pela administração, haja vista que os atestados de capacidade técnica já comprovam a qualidade do piso ofertado.

O objetivo concreto do certame licitatório não é criar dificuldades intangíveis aos interessados e ir desclassificando os concorrentes até que reste apenas um e, com este último, celebrar o contrato.

Muito pelo contrário, um processo licitatório saudável é aquele em que se habilitam o **MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE CONCORRENTES** à fase de propostas financeiras, garantindo segurança e qualidade. A ampla concorrência traz benefício, eficiência e economicidade à administração pública.

Restringir os participantes desta licitação apenas àquele(s) que possua(m) o piso na medida conforme descrito no Termo de Referência e ainda com um formato interno arbitrário (que não comprova necessariamente uma melhor rigidez) **invariavelmente ferirá os princípios da ampla concorrência e da isonomia.**

Nesse sentido, da maneira como V.Sas estão diligenciando o fornecimento de um piso com formatos arbitrários, será reduzida sensivelmente a participação de inúmeros licitantes do certame, ainda mais levando em consideração que existem outros métodos (tal qual a apresentação de atestados) que podem atestar qualidade do piso sem criar um violento impacto no rol de participantes.

4. DA JURISPRUDÊNCIA

Vejam os como se posiciona a mais vasta gama jurisprudencial pátria a respeito do tema. Para tanto, colaciona-se à presente Impugnação as jurisprudências abaixo.

A respeito da restrição que se pretende perpetrar pelo Edital a que se impugna, este é o entendimento:

*(...) Para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, em licitações para aquisição de equipamentos, **havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado**". (...) A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital". Apesar de afastar a ocorrência do direcionamento, o Relator entendeu pela parcial procedência da representação devido à constatação de outras ocorrências. (TCU, Acórdão nº 2.829/2015 – Plenário)*

Iniciando-se pela sapiência do TRF4, na AC 5019145-37.2012.404.7000, vejamos como este Tribunal Federal trata a questão da ampliação da concorrência, **que deve sempre existir:**

*“(...) **não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites.**” (Grifos nossos)*

Outro Tribunal Federal, este o da Quinta Região, também se posiciona neste mesmo sentido, privilegiando a ampla concorrência, conforme se lê abaixo, com grifos nossos:

*“LICITAÇÃO. OBJETIVIDADE DE JULGAMENTO E **AMPLA CONCORRÊNCIA.** - No dever que se impõe à Administração de promover licitações para a escolha da melhor proposta para o contrato de seu interesse, compreende-se o de estabelecer critérios de julgamento que permitam a coexistência dos vários princípios que presidem o instituto. - Caso em que a preocupação em definir critérios objetivos para o julgamento das propostas **terminou por inviabilizar a competitividade do certame. - Nulidade do edital reconhecida.** Apelação e remessa oficial não-providas.*

(TRF-5 - AMS: 92362 RN 0000766-63.2001.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa, Data de Julgamento: 09/11/2006, Terceira Turma)”

Para além dos Tribunais Federais citados acima, também o Excelsior Superior Tribunal de Justiça detém o mesmíssimo entendimento, sedimentado em sua jurisprudência, conforme abaixo se lê:

“AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. (...) FLAGRANTE

*VIOLAÇÃO À AMPLA CONCORRÊNCIA. PEDIDO SUSPENSIVO INDEFERIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. (...) 2. É evidente a existência de interesse público na continuidade da prestação do serviço de transporte escolar. **Todavia, também é de interesse da coletividade que o procedimento licitatório transcorra dentro dos ditames legais para que atinja seu objetivo, de proporcionar a ampla concorrência com tratamento isonômico entre os participantes, viabilizando a escolha da melhor proposta para a Administração Pública.** 3. (...) É nítido o risco de comprometimento da ampla concorrência, ante a real possibilidade de outras empresas não terem participado do certame por não possuírem inscrição no dito cadastro. 4.(...) (STJ - AgInt na SS: 2892 RS 2017/0095370-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 06/09/2017, CORTE ESPECIAL)”*

Como se não bastasse, o Tribunal de Contas da União também se preocupa em consolidar o entendimento de que a concorrência deve ser ampliada e fomentada em todos os casos. Abaixo, os entendimentos do TCU:

“REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. MODALIDADE DE LICITAÇÃO INDEVIDA. FALHAS NO EDITAL QUE COMPROMETEM A AMPLA CONCORRÊNCIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO.

Número do Acórdão ACÓRDÃO 2749/2010 - PLENÁRIO

Relator RAIMUNDO CARREIRO Processo 017.914/2010-8

Tanto quanto em seus enunciados, a postura do TCU é a mesma:

*“A Administração deve consignar, expressa e publicamente, os motivos de exigência de comprovação de capacidade técnica e demonstrar, fundamentadamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, **a fim de assegurar a não ocorrência de restrição ao caráter competitivo do certame.** Acórdão 489/2012 - Plenário”*

O TJ-RS segue entendimento semelhante, senão vejamos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALIJAMENTO DE CERTAMISTA COM BASE EM **EXIGÊNCIAS IMPERTINENTES**, QUE INCLUSIVE CARACTERIZAM DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. LIMINAR QUE MERECE DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70080746209, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 24/04/2019).*

(TJ-RS - AI: 70080746209 RS, Relator: Irineu Mariani, Data de Julgamento: 24/04/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/04/2019)

5. PEDIDO

Deste modo, os itens pretendidos pela Administração Pública não devem permanecer no edital em comento, ao menos não com essa redação, devendo alterar a sua redação para permitir que:

- a) o piso licitado tenha **as dimensões de NO MÍNIMO 250X250X11mm**, de modo que, quem possuir um piso com medidas maiores a esta, poderá normalmente participar do certame;
- b) Supressão da exigência de “Estrutura interna em formato colmeia (hexagonal)”, haja vista que este termo além de impreciso não garante que o piso fornecido possua a rigidez esperada pela administração, haja vista que a exigência dos atestados já comprova a qualidade do piso ofertado.
- c) Como via de consequência, determinar novo prazo para a entrega e abertura dos envelopes, visto a republicação do Edital e a

possibilidade de que mais empresas possam se interessar em participar deste certame.

Por fim, informamos que em paralelo a esta impugnação, será protocolada Reclamação para abertura de procedimento junto ao competente Tribunal de Contas, a fim de avaliar a possível ocorrência de cometimento de crime de improbidade administrativa, que pode levar à responsabilização pessoal do agente público e de seu próprio patrimônio.

Isto se fará não só em razão dos argumentos alinhavados acima, como também em homenagem ao **entendimento jurisprudencial** pátrio e em respeito aos **princípios norteadores** de todos os procedimentos licitatórios.

Em tempo, colocamo-nos à inteira disposição de toda a Comissão de Licitação, para dirimir eventuais dúvidas que persistam em relação ao aqui manifestado.

Termos em que,
Pede e espera deferimento

São Paulo, 16 de dezembro de 2022.



MMS PINOVA EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES ESPORTIVAS LTDA
CNPJ n.º 17.992.979/0001-24